



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PA n.º: 0322.20.000007-1

Vistos.

Como é sabido de todos, vivemos uma crise mundial sem precedentes, com a pandemia instaurada em função da disseminação do COVID-19.

Nesse sentido, necessário tecer algumas considerações.

O Decreto Estadual n.º 47.886, de 15/3/2020, instituiu o Comitê Extraordinário COVID-19, órgão competente para adotar e fixar medidas de saúde pública necessárias para a prevenção, controle de contágio e tratamento das pessoas infectadas.

Também a Lei Federal n.º 13.979/20 dispôs sobre medidas de enfrentamento à pandemia decorrente do novo Coronavírus, como isolamento e quarentena.

No mais, o plenário do Supremo Tribunal Federal, no dia 15/4/2020, referendando a medida cautelar deferida no mês de março pelo Min. Marco Aurélio na ADI n.º 6364, por unanimidade confirmou o entendimento de que as medidas adotadas pelo Governo Federal na Medida Provisória n.º 926/2020 para o enfrentamento do novo Coronavírus não afastam a competência concorrente nem a tomada de providências normativas e administrativas pelos Estados, Distrito Federal e Municípios. Logo, afirmou o Supremo que todos os entes federados têm competência concorrente para legislar sobre saúde pública (art. 23, inc. II, da CR).

Destarte, com base na legislação citada, também com fulcro no Código Sanitário Estadual e na nota técnica do CAOPP n.º 3/2020, as deliberações sobre medidas emergenciais de restrição e acessibilidade a determinados serviços e bens públicos/privados, enquanto durar o estado de calamidade pública em decorrência da pandemia, devem ser tomadas concorrentemente pelos entes federados, resguardando assim a autonomia de todos.

Noutro giro, o Município, através do Prefeito, Secretário Municipal de Saúde e Procurador Municipal, respondeu, de forma fundamentada em 19 laudas, as indagações feitas pelo *Parquet*



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

sobre as medidas adotadas e a serem adotadas no combate à pandemia do Coronavírus, inclusive citando as razões do afrouxamento das medidas de isolamento social mediante abertura parcial das atividades comerciais.

Destarte, o exame dos atos administrativos expedidos pelo Poder Executivo Municipal de Itaguara, mais especificamente o Decreto n.º 1.636, de 13/4/2020, deve-se limitar ao controle da legalidade e abuso de poder pela autoridade, não lhe sendo permitido apreciar seu mérito analisando critérios de conveniência e oportunidade.

Entendo, assim, que a princípio as medidas adotadas até o momento pelo Município de Itaguara estão de acordo com a realidade local e em consonância com as orientações do Ministério da Saúde e da Secretaria de Estado da Saúde, inclusive as deliberações do Comitê Extraordinário Estadual COVID-19.

Por fim, já é de conhecimento desta Promotoria o surgimento do primeiro caso confirmado no Município de Itaguara. Isso, por si só, era questão de tempo e praticamente inevitável de acontecer. O que interessa agora é o monitoramento do paciente infectado e manutenção das medidas adotadas para prevenção e assistência à saúde em razão da disseminação do novo Coronavírus em Itaguara e todo o Estado de Minas Gerais.

Diante do exposto, e levando em consideração a resposta apresentada pelo Prefeito e Secretário de Saúde em relação à recomendação ministerial, **notifique o Município para ciência do presente despacho e para que de 7 em 7 dias informe qualquer alteração na política pública adotada no combate à pandemia e os números de possíveis novos casos e óbitos, para análise constante da eficácia das medidas já adotadas.**

Itaguara, 17 de abril de 2020.

Pedro Henrique Andrade Santiago

Promotor de Justiça